



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.721 - RS (2022/0380679-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
RECORRIDO : JOSUÉ BELGER  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência – corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) – e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.721 - RS (2022/0380679-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
RECORRIDO : JOSUÉ BELGER  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento com rito comum de recebimento de complementação de ações de telefonia proposta por JOSUE BELGER. Atualmente, na fase de cumprimento de sentença, devidamente impugnada.

Decisão: o juízo, "considerando que aos credores é facultado aguardar o encerramento da recuperação judicial", determinou "que os autos sejam remetidos ao arquivo, facultada a reativação motivada" (e-STJ fl. 213).

Acórdão: o TJRS deu parcial provimento ao recurso de agravo de OI S.A., ao entendimento de que, em optando a credora por não habilitar o seu crédito, é cabível a suspensão do cumprimento de sentença até o término do plano de recuperação judicial (20 anos) e, em relação aos consectários legais, é "desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do pedido de recuperação judicial”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR.

De início, ressalto que, quanto a natureza do crédito, em recente julgamento, foi pacífica a questão, através do julgamento do Tema 1051 pelo STJ. Logo não há dúvidas que o crédito em debate nos autos é concursal.

Dito isso, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor.

Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ.

Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado. Precedente do STJ.

Recurso parcialmente provido, no ponto.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.

Em se tratando de atualização dos valores, esta deve incidir apenas até 20 de junho de 2016, data em que decretada a recuperação judicial da empresa agravada, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRF.

Todavia, o limite temporal acima estabelecido refere-se a créditos que serão habilitados no juízo recuperacional.

Não sendo do interesse do credor em habilitar seu crédito, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial para ter seu trâmite normalizado, sendo possível a suspensão do feito.

Neste caso, quando não habilitado o crédito perante o juízo recuperacional, desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Recurso parcialmente provido, no ponto.

À UNANIMIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(e-STJ fl. 1138-1139)

Embargos de Declaração: opostos pela OI S.A., foram rejeitados (e-STJ fls. 1183-1191).

Recurso especial: aponta violação dos arts. 9º, II, 49, 59 e 126, da Lei nº 11.101/2005, aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1) o acórdão recorrido foi omissivo.

2) “todos os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da apresentação do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, independentemente de terem sido, ou não, objeto de habilitação de crédito apresentada pela parte credora”.

3) o crédito “possui natureza concursal (fato incontroverso nos autos) e será pago na forma do crédito novado com a atualização, portanto, limitada até a data da recuperação judicial (art. 9, inciso II, da Lei 11.101/2005)” e que “a partir da data do pedido de recuperação judicial, o crédito passará a ser atualizado pelo índice previsto no Plano aprovado e homologado, no caso do Grupo Oi, pelo índice TR”.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRS admitiu o recurso.

É O RELATÓRIO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.721 - RS (2022/0380679-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
RECORRIDO : JOSUÉ BELGER  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência – corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) – e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.721 - RS (2022/0380679-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
RECORRIDO : JOSUÉ BELGER  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

#### 1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

2. O TJRS apreciou toda a matéria posta a desate, tratando especificamente das questões alegadas pela recorrente acerca dos efeitos da recuperação judicial no crédito do credor que resolve não habilitar o seu crédito, assim como dos seus consectários legais, entendendo sob viés diverso daquele pretendido pela referida parte, razão pela qual não há falar em violação do art. 1022 do CPC/2015.

#### 2. DA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MOMENTO DE INCIDÊNCIA

3. No âmbito da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), ressalvada as hipóteses previstas em lei.

4. Segundo o Tema Repetitivo 1051 do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

5. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a habilitação é um direito potestativo do credor, que os valores deverão ser pagos na forma do plano de soerguimento e, quanto aos juros de mora e correção monetária, entendeu como **“desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial”**, nos seguintes termos:

Logo não há dúvidas que o crédito em debate nos autos é concursal.

Dito isso, em se tratando de crédito concursal, após a liquidação do julgado, cabe ao credor habilitar seu crédito no juízo da recuperação judicial para que seja efetuado o seu pagamento.

Ocorre que, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no seu real interesse.

Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido.

Nessa hipótese (de habilitação de crédito junto ao juízo de recuperação judicial), as ações serão extintas, devendo o saldo dos depósitos judiciais (decorrentes dos bloqueios bancários e depósitos para garantia do juízo), que não foram utilizados para pagamento, ser levantados pela companhia, nos termos do item 11.3 do Plano de Recuperação Judicial, que assim dispôs:

[...]

Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (20 anos) para ter seu trâmite normalizado.

[...]

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.

Postula a parte devedora a observância da atualização dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores até a data do pedido recuperacional.

De início, cumpre esclarecer que, em se tratando de atualização dos valores, esta deve incidir apenas até 20 de junho de 2016, data em que decretada a recuperação judicial da empresa agravada, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRF.

[...]

Todavia, o limite temporal acima estabelecido refere-se a créditos que serão habilitados no juízo recuperacional.

Não sendo do interesse do credor em habilitar seu crédito, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial para ter seu trâmite normalizado, sendo possível a suspensão do feito.

Neste caso, quando não habilitado o crédito perante o juízo recuperacional, desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

Portanto, se habilitados os créditos, deve-se observar a limitação da data do pedido de recuperação judicial, ou seja 20/06/2016, todavia, caso não habilitados, tal limitação não se faz necessária.

Recurso parcialmente provido, no ponto.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que:

a) o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (20 anos) para ter seu trâmite normalizado; e

b) apenas os créditos habilitados no juízo recuperacional devem observar a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 20/06/2016.

(e-STJ fls. 1141-1150)

### 3. A HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CREDOR QUE FAZ A OPÇÃO POR NÃO SE HABILITAR

6. A habilitação de crédito, nos termos da jurisprudência do STJ, é faculdade conferida ao credor, que poderá optar: i) por não cobrar; ii) habilitar o crédito de forma retardatária, ou; iii) não habilitar e executá-lo após o encerramento da recuperação judicial.

7. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2022, a Segunda Seção definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, por ser o crédito direito disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

8. Conforme o precedente, a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação é *ope legis*, tornando a submissão do credor obrigatória, independente do momento de sua cobrança.

9. Ainda, decidiu que o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”.

10. Por se tratar de crédito novado (independentemente de estar habilitado), o processo de execução deverá ser extinto, afastando-se a possibilidade de sua mera suspensão.

11. O marco para a nova cobrança, conforme se deduz do julgado da Seção, será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63), por ser “termo em que não é mais possível a habilitação dos créditos concursais (seja de forma retardatária, seja como resultado do julgamento de ação de rito ordinário)”.

### 4. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 9, II, da LREF)

12. No que concerne à atualização dos créditos devidos pela recuperanda, o Tribunal de origem entendeu ser “**desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial**” (e-STJ fl. 1148).

13. Em relação à atualização dos valores na habilitação de crédito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece o inc. II do art. 9º da LFRE:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

14. Trata-se da jurisprudência pacífica do STJ: todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. À guisa de exemplo: REsp n. 1.662.793/SP, Terceira Turma, DJe de 14/8/2017; AgInt no AREsp n. 1.524.701/RJ, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020.

15. Especificamente em relação ao crédito do titular que optou por não habilitar no processo de soerguimento, há entendimento da Terceira Turma de que “a limitação da atualização dos valores prevista no inc. II do art. 9º da Lei 11.101/05 constitui determinação que concerne, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei (ou seja, após deferido o processamento da recuperação)” (REsp n. 1.873.572/RS, DJe de 4/3/2021). E ainda: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.348/RS, DJe de 30/3/2022.

16. Segundo a *ratio decidendi*, por não se tratar “de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem”.

17. Como se percebe, o referido posicionamento está superado pelo precedente da Segunda Seção – o multicitado REsp n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022 –, pois, nos termos em que decidido, ainda que se trate de crédito não habilitado, sofrerá os efeitos da novação decorrentes da aprovação do plano de soerguimento.

18. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

### 5. DA HIPÓTESE CONCRETA

19. O Tribunal de origem consignou que, uma vez optando o credor por não habilitar o seu crédito na recuperação judicial, apesar de ele “se sujeita(r) à recuperação judicial” (e-STJ fl. 1187), seria “desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial” (e-STJ fl. 1148).

20. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência – corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) – e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

### 6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para limitar a incidência da atualização monetária do crédito da recorrida até a data do pedido de recuperação judicial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2041721 - RS (2022/0380679-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
**RECORRIDO** : MAURICIO DAL AGNOL  
**ADVOGADOS** : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
**RECORRIDO** : JOSUÉ BELGER  
**ADVOGADO** : RICARDO RIBEIRO - RS052345

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BRASIL TELECOM S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no curso da ação de complementação de ações que lhe moveram MAURICIO DAL AGNOL e JOSUÉ BELGER.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento em parte ao agravo de instrumento da parte recorrente, conforme sintetizado na seguinte ementa (fls. 1.138-1.139):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OIS/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. De início, ressalto que, quanto a natureza do crédito, em recente julgamento, foi pacífica a questão, através do julgamento do Tema 1051 pelo STJ. Logo não há dúvidas que o crédito em debate nos autos é concursal. Dito isso, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor. Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para

o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ. Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido, no ponto. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de atualização dos valores, esta deve incidir apenas até 20 de junho de 2016, data em que decretada a recuperação judicial da empresa agravada, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRF. Todavia, o limite temporal acima estabelecido refere-se a créditos que serão habilitados no juízo recuperacional. Não sendo do interesse do credor em habilitar seu crédito, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial para ter seu trâmite normalizado, sendo possível a suspensão do feito. Neste caso, quando não habilitado o crédito perante o juízo recuperacional, desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido, no ponto. À UNANIMIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.183-1.191).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 9º, II, 49, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005, dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, bem como que “todos os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da apresentação do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, independentemente de terem sido, ou não, objeto de habilitação de crédito apresentada pela parte credora”. Postulou o provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.374).

Em seu voto, a e. relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho integralmente o judicioso voto da e. Ministra relatora.

A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na

recuperação judicial.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, DJe de 25/5/2022, firmou a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, “mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

Com isso, o credor que não habilitar deverá “apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial”; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

Conforme destacado pela Ministra relatora, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005".

Aplicando-se, portanto, esse entendimento ao caso, conclui-se que o crédito dos recorridos deverá se sujeitar "aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela legislação de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial".

No período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, deverá observar os termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, limitando a incidência da atualização monetária do crédito dos recorridos até a data do pedido de recuperação judicial.

É como penso. É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0380679-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.041.721 / RS

Números Origem: 00063944720228217000 0006394472022821700000151443820228217000 00111302026810  
00151443820228217000 00194358120228217000 02360468820138210001  
111302026810 151443820228217000 194358120228217000 2360468820138210001  
63944720228217000 6394472022821700000151443820228217000 70085569051  
70085656551 70085699460

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
RECORRIDO : JOSUÉ BELGER  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Cláusulas Abusivas

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.